



ARQUIVO

N.º \_\_\_\_\_

Pratel.ª \_\_\_\_\_

# MUNICÍPIO DE CHAMUSCA

*Regulamento*

Ano de 20 \_\_\_\_\_

*Aprovado em  
04/05/1987*

Processo N.º \_\_\_\_\_

*A. Municipal*

*15/05/1987*

## ASSUNTO

*MERCADO*

*MUNICIPAL*

*Ano de construção → 1901*

*Ano de abertura do Mercado → 1903*

*Ano de abertura → 1940 a 46*

*Regulamentos → 1997 a 1998*

*de 15/12/97*

*9*

*27/11/1998*



REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS

I PARTE  
CAPITULO I

- DO(S) MERCADO(S) -

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

ARTO. 1º.

(Classificação)

Com o objectivo de melhorar o desenvolvimento económico e o abastecimento público, serão promovidos os seguintes mercados:

- 1 - Mercado Diário
- 2 - Mercado Semanal
- 3 - Outros que se entenderem como convenientes, em função das circunstâncias no lugar e no tempo.

ARTO. 2º.

(Da orientação)

A orientação superior de toda a actividade exercida no(s) Mercado(s) pertence à Câmara Municipal, podendo caber por delegação, a um dos vereadores, o respectivo pelouro.

ARTO. 3º.

(Do regime de utilização)

A actividade de abastecimento público a que o comércio praticado no Mercado se destina, será exercida por particulares, ou pessoas colectivas, em regime de licenças de utilização dos respectivos locais de venda, conferidos pela Câmara Municipal, devendo sempre esta desenvolver-se com o total acatamento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis, subordinando-se ao primacial interesse colectivo.

...../



/.....

ARTO. 30.

(Do objecto)

Os Mercados destinar-se-ão respectivamente a:-

1. O Mercado Diário destina-se exclusivamente à venda dos seguintes produtos alimentares:
  - 10.- Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco;
  - 20.- Produtos agrícolas, secos ou frescos, de natureza conservável;
  - 30.- Frutas secas e sementes comestíveis;
  - 40.- Cabritos, coelhos e criação vivos ou mortos;
  - 50.- Ovos;
  - 60.- Pão;
  - 70.- Caça, no tempo em que é legalmente permitido o seu exercício;
  - 80.- Peixe fresco ou salgado, bem como congelado;
  - 90.- Mariscos frescos;
  - 100.- Carnes verdes de bovinos, caprinos, ovinos e suínos;
  - 110.- Carnes e subprodutos das espécies de animais referidas no número anterior, secos, fumados, em conserva ou preparados;
  - 120.- Carnes e subprodutos das espécies referidas no número 10, salgadas ou em salmoura;
  - 130.- Miudezas frescas de reses;
  - 140.- Lacticínios, com exclusão de venda de leite;
  - 150.- Produtos autorizados a vender em mercearias, *em locais*  
*previamente designados*
- a) Além dos produtos alimentares referidos ~~no número anterior~~ *previamente designados*, é ainda permitida a venda de:
  - 10.- De flores, plantas ornamentais e sementes;

...../



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

/.....

- 20.- De cereais;
  - 30.- De aves canoras ou ornamentais e respectivos alimentos;
  - 40.- Dos artigos que se destinam ao acondicionamento ou embalagem dos produtos que são objecto de venda no Mercado.
- b) A venda de bebidas alcoólicas a copo e serviço de cafetaria na área do Mercado sã ẽ permitida mediante licença especial, concedida pelo Governo Civil e pela Câmara, por deliberação devidamente tomada, no qual se estabelecerão, para cada caso, as condições do seu exercício.
2. Mo Mercado Semanal e no recinto para tal prẽ-determinado na zona envolvente do edifício do Mercado Municipal, quando não existem espaços disponíveis na área interior do Mercado Municipal, ou quando tal seja considerado aconselhável, poder-se-ão desenvolver e para alẽ das actividades referidas no número anterior, também e ainda, as seguintes:
- 10.- Venda de animais vivos;
  - 20.- Venda de árvores de fruto e arbustos;
  - 30.- Venda de calçado;
  - 40.- Venda de artesanato e vestuário (roupas);
  - 50.- Venda de artigos destinados a uso doméstico
3. Em outros mercados que se entenderem por convenientes, serão casuísticamente definidas e face à amplitude enquadrada nos números anteriores, as actividades que constituirão o seu objecto, atravẽs de Edital a publicar para o efeito pela Câmara Municipal e nos termos da legislação em vigor.

.....



/.....

ARTO. 4O.

(Dos utentes)

É expressamente proibida a permanência dentro do recinto do(s) Mercado(s) de:

1. Pessoas que se encontrem em manifesto estado de embriaguês;
2. Mendigos e pedintes..

CAPITULO II

- DO PESSOAL EM SERVIÇO -

ARTO. 5O.

(Das competências e obrigações)

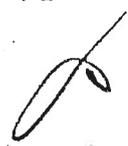
Compete essencialmente ao funcionário ou agente responsável pelo(s) Mercado(s):

- 1O.- Superintender e fiscalizar todos os serviços do(s) Mercado(s);
- 2O.- Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- 3O.- À polícia especial do(s) Mercado(s), decidindo sobre a sua ordem, distribuição de lugares diários, e seu funcionamento em geral, podendo recorrer à força pública sempre que se torne necessário;
- 4O.- Proceder à abertura e encerramento do(s) Mercado(s), às horas designadas neste Regulamento;
- 5O.- Conservar actualizado o inventário de todo o material e utensílios do(s) Mercado(s), procedendo frequentemente à sua verificação, comunicando imediatamente qualquer falta ou avaria verificada;
- 6O.- Velar pela limpeza do(s) Mercado(s), principalmente durante as horas de funcionamento;

...../



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA



/.....

- 70.- Fiscalizar o uso de balanças, pesos e medidas pelos utentes do(s) Mercado(s), denunciando qualquer fraude que surpreenda;
- 80.- Providenciar pela pronta arrumação das mercadorias destinadas à venda;
- 90.- Providenciar para que a ocupação dos locais de venda se faça sempre na melhor ordem e brevidade e de modo a que, em cada lugar, se encontrem, oportunamente, todos os utensílios indispensáveis;
- 100.- Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer sejam de submeter à apreciação superior;
- 110.- Fiscalizar a saída dos vendedores, de modo a que o não façam em contravenção de qualquer das disposições deste Regulamento;
- 120.- Compelir os vendedores a deixarem os lugares que ocuparam em perfeito estado de arrumação e asseio;
- 130.- Participar à autoridade sanitária ou a qualquer outra com competência fiscalizadora, sempre que quaisquer géneros expostos à venda lhe pareçam suspeitos, podendo suspender a sua venda até à intervenção da mesma autoridade;
- 140.- Fazer inutilizar todos os animais referidos no número 4 do artigo 30. deste Regulamento, que sejam encontrados mortos ou doentes nas respectivas caixas ou canastras;
- 150.- Fazer inutilizar todo o peixe que seja encontrado nos termos das alíneas do número 2. do Artigo 180.;
- 160.- Fazer afixar as ordens de serviço no local próprio e providenciar pelo seu total cumprimento;
- 170.- Manter em ordem toda a documentação do serviço existente no(s) Mercado(s);

...../



/.....

- 180.- Cobrar pronta, regular e rigorosamente todas as receitas do(s) Mercado(s);
- 190.- Conservar devidamente escriturados os livros, registos, senhas e demais documentação referente às cobranças de taxas de ocupação, cujo recebimento esteja nas suas atribuições;
- 200.- Conservar como fiel depositário, todas as quantias recebidas, pelas quais é o exclusivo responsável;
- 210.- Conceder e distribuir, emitindo as respectivas senhas, os lugares de venda diários;
- 220.- Entregar, na Tesouraria da Câmara, no primeiro dia útil de cada semana, a totalidade das cobranças efectuadas na semana anterior;
- 230.- Manter actualizado o quadro oficial dos preços sempre que para tanto receba os indispensáveis elementos.

ARTO. 6º.

(Da hierarquia)

No trato de qualquer assunto que deva comunicar à Câmara Municipal, o funcionário e ou agente responsável pelo(s) Mercado(s) deverá efectuá-lo preferencialmente através do Vereador do respectivo pelouro.

ARTO. 7º.

(Da disciplina)

Os funcionários e ou agentes em serviço no(s) Mercado(s) estão para efeitos disciplinares, sujeitos às disposições gerais deste Regulamento e bem assim às previstas na legislação que lhes seja aplicável.

- 1. É expressamente proibido a qualquer funcionário e ou agente em serviço no(s) Mercado(s), exercer nele(s) por si ou por interposta pessoa, comércio de qualquer espécie.

...../



/.....

CAPITULO III

- DOS LOCAIS DE VENDA -

ARTO. 80.

(Das suas características)

No(s) Mercado(s) existem as seguintes classes de locais de

venda:

1º.- LOJAS;

2º.- LUGARES COM BANCA;

3º.- LUGARES SEM BANCA.

- 1 - Entende-se por LOJA cada um dos compartimentos do Mercado Municipal, com portas de comunicação para o exterior e ou interior do Mercado Municipal e cujo conjunto se integre na forma das quatro faces do seu recinto;
- 2 - Entende-se por LUGAR(ES) o(s) ESPAÇO(S) demarcado(s) em ala(s), no interior ou exterior do(s) Mercado(s), com ou sem bancas;
- 3 - A Câmara Municipal, caso assim o entenda, poderá apresentar para licitação em hasta pública, grupos de duas ou mais lojas ou lugares;
- 4 - A Câmara Municipal pode, sempre que o julgue conveniente; reservar um ou mais locais de venda para a instalação de depósito de gêneros, armazéns, frigoríficos, postos de venda de cooperativas de produção etc..

SECÇÃO I

ARTO. 90.

(Da sua utilização)

As licenças de utilização dos locais de venda, são por natureza conferidas sempre a título precário, qualquer que seja a sua espécie e ou classificação, com referência aos locais a que se destinam.

...../



/.....

1. Os locais de venda existentes no(s) Mercado(s), podem ser objecto de licença de utilização diária, ou efectiva;
2. A licença para a sua utilização diz-se efectiva, quando é conferida pelos prazos determinados por este Regulamento;
  - a) A licença para utilização sô pode ser conferida com ca<sup>r</sup>ácter efectivo, quando conferida pelo prazo m̄nimo de seis meses seguidos.
3. A licença para utilização, diz-se diária, quando é conferida por um sô dia e pelo tempo normal de funcionamento do(s) Mercado(s).

ARTO. 100.

(Dos prazos)

O prazo referido no artigo anterior, pode ser alterado por deliberação municipal, sempre que as circunstâncias o justifiquem e ou aconselhem desde que devidamente fundamentado.

1. Sempre que a Câmara Municipal delibere não aceitar a renovação da licença para utilização, será notificado o utente respectivo, no sentido de desocupar o local de venda, no termo do prazo da licença em curso, respeitando-se para o efeito as seguintes antecedências m̄nimas:
  - a) Três meses se a licença respeitar a ocupação de lojas;
  - b) Quinze dias se respeitar a ocupação de outros locais.
2. Os utentes que não pretendam obter a renovação das respectivas licenças, deverão comunicar por escrito essa disposição, à Câmara Municipal, respeitando para efeitos dessa comunicação, os prazos de antecedência referidos no número anterior.

...../



/.....

SECÇÃO II

- DAS LICENÇAS -

ARTO. 110.

(Licenças efectivas)

As licenças para utilização de locais com carácter efectivo, serão sempre atribuídas por meio de hasta pública.

1. Sempre que fique devoluto qualquer local, que por sua natureza ou por deliberação camarária deva ser objecto de licença efectiva, a Câmara fixará o dia e hora da arrematação, e estabelecerá, para cada caso, o ramo de negócio a que se destina esse local, quaisquer outras condições que entenda convenientes e do valor da base da licitação, que caso algum poderá ser inferior ao da taxa mensal de utilização do mesmo local.
  - a) O dia e hora da hasta pública e o valor-base da licitação, bem como as demais condições e destino do local, serão publicados por meio de editais um dos quais será afixado no lugar próprio do Mercado e por uma publicação num dos jornais locais.
2. A hasta pública realizar-se-á perante a Câmara em reunião, não podendo os lances ser inferiores a cem escudos cada um.
  - a) O facto de haver um só lanço não impedirá a arrematação;
  - b) Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante.
3. A licença de utilização do local em praça, será atribuída ao licitante que oferecer melhor preço, devendo o montante deste preço, acrescido dos encargos de arrematação, ser depositado na totalidade na Tesouraria Municipal, no dia útil imediato ao da referida arrematação.

...../



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

FL-10-

/.....

- a) Se assim não acontecer a hasta pública ficará sem efeito, e o arrematante não será admitido às licitações futuras que se venham a concretizar, mantendo no entanto a obrigação de liquidar os encargos respeitantes à arrematação em que licitou.
  - b) Se em qualquer momento da arrematação houver suspeitas de conluio entre os licitantes ou conhecimento de qualquer irregularidade, pode a Câmara suspendê-la ou designar para a sua realização outro momento.
  - c) Se o conhecimento de conluio ou de irregularidade vier ao conhecimento da Câmara só depois de encerrada a licitação, será esta anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos a licitar no mesmo ou em quaisquer outros locais de venda, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber, e sempre com perda a favor da Câmara das importâncias depositadas.
4. São encargos de arrematação e para além dos montantes antes mencionados:
- a) O depósito de uma garantia correspondente a seis prestações mensais da taxa de ocupação, tratando-se de lojas e de três no caso de outros locais.
    - a) Esta quantia não corresponde a qualquer antecipação de pagamento respeitante a encargos de utilização.
    - b) A Câmara Municipal poderá se assim o entender dispensar o arrematante da obrigatoriedade do depósito de garantia.
  - b) As demais despesas a que a hasta pública der lugar, em cada caso e situação.
5. O arrematante não poderá ocupar o local de venda nem nele iniciar a sua actividade sem comprovar na Secretaria da Câmara o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao comércio que se propõe exercer no local.

...../



/.....

- a) Se assim não acontecer no prazo de oito dias contados a partir da data da arrematação, aplicar-se-á o disposto no número 3 alínea a) deste mesmo artigo, perdendo portanto o arrematante o direito à licença.
6. O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local de venda no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da arrematação, sob pena de se lhe aplicar o disposto no nº.3, alínea a) deste artigo, perdendo portanto o direito à licença.
7. Quando não tenha havido pretendente no acto da arrematação, a Câmara Municipal, poderá conceder o direito à utilização dos espaços no(s) Mercado(s), a solicitação de quaisquer interessados, com dispensa de arrematação, mas com o pagamento antecipado, como substituição do valor da arrematação, de taxa mínima fixada com base no montante da garantia, prevista no nº.4, alíneas a) e b) deste mesmo artigo e bem assim da liquidação de outras despesas a que haja lugar.
8. As autorizações de ocupação caducam automaticamente por falta de pagamento das taxas correspondentes, até ao fim do período das operações preliminares do relaxe.

ARTO. 120.

.(Das licenças Diárias)

Os interessados na utilização de locais com carácter diário, deverão solicitar verbalmente ao Encarregado o lugar que pretendem, ou no próprio dia que pretendem utilizá-lo, ou na véspera, durante as horas de funcionamento do(s) Mercado(s).

1. Uma vez atendido o pedido, será imediatamente paga a taxa respectiva de utilização.
2. Se no mesmo dia houver mais de um interessado para o mesmo local diário, terá direito a ele:

...../



/.....

- a) A pessoa que pela exibição da senha respectiva, provar que o ocupou no dia anterior;
  - b) Se esta o não quiser, a que na véspera tiver ocupado qualquer local diário e o comprove pela mesma forma;
  - c) Se nenhuma destas pessoas o pretender, será utilizado pela primeira pessoa que se apresentar a solicitá-lo.
3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as licenças diárias não são renováveis.
4. Quando existam lugares devolutos no Mercado(s) e não tenham havido interessados na sua utilização, a Câmara Municipal, pode se o entender por conveniente, autorizar a venda neles de gêneros, e ou outros artigos não previstos no artº.3º. deste Regulamento.
- a) A autorização dada nos termos deste número é sempre precária e sem dependência de qualquer prazo, pelo que a Câmara a pode fazer cessar em qualquer momento.

#### CAPITULO IV

#### - DOS UTENTES DOS LOCAIS DE VENDA -

#### ARTO. 13º.

(Dos seus direitos e deveres)

Nos locais de venda, qualquer que seja a sua natureza, só pode exercer-se o comércio para que a licença respectiva foi concedida.

1. Os lugares no(s) Mercado(s) só podem ser ocupados e explorados pela pessoa colectiva ou singular, beneficiária da adjudicação pela Câmara Municipal.
  - a) Tratando-se no entanto de pessoa singular, podê-lo-ã fazer e em sua substituição, o cônjuge;
  - b) Não poderã, no entanto nenhuma pessoa singular ou colectiva ocupar e explorar mais do que um lugar em cada Mercado.

...../



12.10  
/

/.....

- b) Constituirá excepção a esta regra, e face à faculdade prevista no número 3 do Artº.8º., o facto de a Câmara Municipal entender apresentar para licitação grupos de dois ou mais lugares, considerando-se como tal esse conjunto, equivalente a um lugar.
- c) No caso de novo contrato terão sempre preferência em igualdade de circunstâncias, os descendentes do anterior utente.

ARTO. 14º.

(Do regime de exploração)

É proibido ao ocupante de um local de venda, transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

1. A verificar-se qualquer das situações referidas no corpo deste artigo e bem assim das previstas no artigo anterior, a Câmara Municipal notificará o adjudicatário primitivo, de que em virtude da situação existente, cessará a sua posição contratual, com os procedimentos daí inerentes nos termos regulamentares.

- a) Considerar-se-á ainda e nos casos em que tal fôr considerado possível ou conveniente, que o utente de facto, o passe a ser de direito, devendo para tal cumprir as formalidades exigíveis, nomeadamente no que respeita à não existência de hasta pública, sendo-lhe marcado e para esse efeito, prazo de 8<sup>a</sup> a 15 dias.
- b) A notificação a efectuar quer ao primitivo adjudicatário, quer ao utente de facto, será feita por carta registada com aviso de recepção, ou através de outro mecanismo considerado como juridicamente suficiente, sob o ponto de vista legal.

...../



11-11-11  
/

/.....

ARTO. 150.

(Do regime de utilização)

Conferida a licença de utilização, o respectivo titular tem o direito de utilizar livremente o local de venda concedido, no exercício da sua actividade comercial, mas sempre com inteiro respeito pelo disposto neste Regulamento, nas leis administrativas e nas reguladoras da actividade económica que nele pratica.

1. Todos os utentes dos locais de venda têm por dever:

- 10.- Pagar taxa de utilização no acto da outorga da licença de ocupação, e as seguintes, adiantadamente;
- 20.- Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação do local, e, bem assim, o respectivo boletim de sanidade, exibindo-os prontamente às entidades Municipais ou outras, sempre que tal lhes seja solicitado;
- 30.- Os produtores deverão, por certificado da respectiva Junta de Freguesia, cuja renovação a fiscalização poderá exigir sempre que assim o entenda o Encarregado do Mercado, provar a sua qualidade e que cultivam os produtos por eles expostos para venda;
- 40.- Conservar os respectivos locais em perfeito estado de higiene;
- 50.- Colaborar com o pessoal do(s) Mercado(s) em tudo quanto por eles lhes seja solicitado, para o bom funcionamento deste(s);
- 60.- Acatar prontamente todas as indicações que lhe sejam dadas pelo mesmo pessoal e cumpri-las;
- 70.- Tratar com a maior urbanidade as autoridades do(s) mercado(s) e municipais em geral e bem assim o público consumidor;
- 80.- Zelar pela boa conservação dos lugares de venda que ocupam, comunicando imediatamente ao Encarregado qualquer ocorrência que se verifique com o lugar que ocupa;

...../.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

*[Handwritten signature]*

/.....

- 90.- Manter no traje e no asseio pessoal a maior compostura;
  - 100.- Responsabilizar-se por todos os danos que causarem, nos locais de venda, ainda que por mera negligência;
  - 110.- Suportar os encargos com as obras de conservação nos locais de venda, em que se encontrem instalados.
2. É expressamente proibido aos utentes:
- 10.- Expôr à venda gêneros que não constem do título da respectiva licença;
  - 20.- Retirarem da exposição à venda grandes quantidades de gêneros do seu comércio, antes da hora de encerramento;
  - 30.- Dar entrada a gêneros de tal forma encobertos que a verificação da sua natureza não possa ser imediatamente feita pelo Encarregado;
  - 40.- Comentar em voz alta os preços praticados por outros vendedores;
  - 50.- Conluir-se com outros vendedores com vista à elevação de preços;
  - 60.- Altercar com outros vendedores ou com o público;
  - 70.- Conservar os gêneros a vender, sobre animais, veículos, cestos ou quaisquer recipientes que não sejam adequados à sua melhor exposição;
  - 80.- Elevar o preço de qualquer mercadoria de seu comércio depois de posta à venda;
  - 90.- Expôr à venda gêneros sujeitos a pesagem ou medida, sem estar munidos das respectivas balanças, pesos ou medidas e dos documentos comprovativos da aferição legal dos mesmos;
  - 100.- Conservar no interior do(s) mercado(s) quaisquer veículos ou animais de transporte de gêneros, para além do tempo indispensável à sua carga e descarga;

...../



/.....

- 110.- Conservar ã solta criação ou outros animais destinados ã venda, ou mantê-los encerrados em caixas ou canastras sem possibilidade de livre movimento e sem a água e alimentação necessárias;
- 120.- Matar, depenar ou amañhar quaisquer animais destinados ã venda antes desta se consumir e fora dos lugares para esse fim destinados;
- 130.- Lançar em qualquer ponto do Mercado quaisquer despejos, lixo ou imundice, que devem ser prontamente despejados nas caixas adequadas, as quais deverão estar a coberto das vistas do público;
- 140.- Fazer gastos desnecessários de água ou provocar desperdícios de água e electricidade;
- 150.- Transitar fora das ruas e coxias do Mercado;
- 160.- Acender lume ou conservar nos respectivos locais matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- 170.- Afixar reclamos ou usar qualquer outra forma de publicidade;
- 180.- Apregoar gêneros ou mercadorias;
- 190.- Conservar no mercado animais seus, especialmente cães e gatos;
- 200.- Deixar de manter em qualquer momento a devida compostura de atitudes, pelo que não podem em momento algum deitar-se ou sentar-se no chão ou nas bancas, nem tomar, no recinto do Mercado, quaisquer refeições que impliquem uso de pratos e talheres;
- 210.- Dar ou prometer ao pessoal camarário em serviço no(s) mercado(s) participação nas vendas;
- 220.- Retirar ou transferir dos locais onde foram postos, sem prévia autorização, quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos ocupantes;

...../



12-177-

/.....

- 239.- Apresentar-se embriagado;
- 240.- Executar quaisquer beneficiações e ou modificações nos locais de venda, sem que para tal tenha sido emitida e previamente a respectiva autorização pela Câmara Municipal.

CAPITULO V

- DA ÁREA E FUNCIONAMENTO DO(S) MERCADO(S) -

ARTO. 160.

(Da área)

É expressamente proibido:

1. Exercer a venda no(s) Mercado(s), por parte de vendedores ambulantes e ou feirantes, em locais diferentes dos que sejam reservados a tal fim.
2. Afixar reclamos, anúncios e exercer qualquer outra forma de publicidade, no interior ou exterior do(s) Mercado(s).
3. Comprar no período que medeia das 8 Horas às 12 Horas, em todos os dias úteis e para revenda, os gêneros que são objecto de comércio no Mercado.

ARTO. 170.

(Do funcionamento)

[ 8 a 13 ]

O Mercado Municipal funcionará em todos os dias úteis, sendo aberto pelo funcionário e ou agente responsável às 7 Horas e encerrado às 14 Horas.

1. O Mercado Semanal será normalmente aos sábados, encerrando também às 14 Horas.
2. Quando o dia do Mercado Semanal coincida com um dia feriado este será antecipado para o dia útil imediatamente anterior

...../



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

12-10  
B

/.....

3. Uma hora antes do encerramento do(s) Mercado(s), cessam a entrada de gêneros ou mercadorias, e bem assim as transacções comerciais, não sendo permitida a permanência de público.
4. A eventual utilização e serventia das instalações do(s) Mercado(s) fora do horário estabelecido para os respectivos serviços, carece de autorização especial e implica o pagamento do dobro das taxas normais.
5. As lojas e bancas não poderão estar encerradas ou sem exploração efectiva, por período superior a oito dias, sem justificação fundamentada, a apresentar perante a Câmara Municipal, que a aceitará ou não.
  - a) Não sendo aceite a justificação por parte da Câmara Municipal, cessará imediata e simultaneamente a autorização para a referida utilização.
6. As lojas do Mercado Municipal são obrigadas a encerrar à hora de encerramento do Mercado.
  - a) No entanto aquelas que possuem acesso ao público pelo lado exterior, confinante com a via pública, poderão praticar o horário de funcionamento, aprovado para os estabelecimentos comerciais, congêneres, aplicando-se no entanto o previsto no número 4 deste Artigo.
    - a a) A autorização para a prática deste horário será deliberada pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa e para o efeito, efectuada pelo(s) utilizador(es), dos referidos locais de venda.
7. Os gêneros destinados à venda ao público serão colocados e arrumados nos locais a esse fim destinados pela Câmara Municipal e indicados pelo Encarregado e ou Funcionário e ou Agente responsável, de modo a proporcionar a melhor apresentação e conservação dos gêneros, melhor aproveitamento de espaços e a garantir o asseio e higiene indispensáveis e bem assim a maior comodidade por parte do público.

...../



11-137  
*[Handwritten mark]*

/.....

- a) Não é permitido arrumar gêneros em camadas sobrepostas, que excedam a altura de um metro e vinte centímetros.
- b) Cada utente dum local de venda não poderá ocupar se não o espaço correspondente ao respectivo local.

SECÇÃO I

- DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VENDA -

ARTO. 180.

(Venda de peixe)

A venda de peixe fresco, salgado ou congelado, sô é permitida nos locais para esse fim destinados pela Câmara Municipal.

1. A preparação do peixe para venda, nomeadamente, através de salga, descamação ou extracção de vísceras e a sua consequente higienização sô poderá ser feita nos locais para esses fins destinados, devendo os detritos ser recolhidos em reservatórios adequados, se possível afastados da vista do público.
2. É ainda expressamente proibido:
  - a) Depositar peixe no pavimento, do Mercado;
  - b) Conservar peixe em tinas ou viveiros, para o dia seguinte;
3. O peixe que fôr encontrado em contravenção com o número anterior, ou em quaisquer condições de higiene, asseio e ou conservação deficientes, será imediatamente retirado da área de venda ao público e mandado inutilizar, mediante prévia inspecção a efectuar pela autoridade sanitária.
4. O peixe destinado à venda em postas, será cortado sobre uma tábua para o efeito existente no lugar de venda.

...../



/.....

ARTO, 19O.

(Venda de carne)

A venda de carnes verdes, fumadas e salgadas é feita em lojas (talhos e salsicharias).

1. Quando no Mercado não existam lojas em quantidade suficiente, poderá ser permitida a venda de carne de porco e seus derivados, em outros lugares a esse fim destinados pela Câmara Municipal.
2. Todos os locais de venda deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos serão depositados em recipientes para esse fim destinados, se possível afastados da vista do público.
3. Os vendedores de carne são obrigados a entregar aos interessados a qualidade que estes desejem, segundo classificação efectuada pela entidade competente, excepção se esta qualidade já estiver esgotada, o que se declarará.

SECÇÃO II

- DISPOSIÇÕES RELATIVAS - CANTINAS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES -

ARTO, 20O.

(Venda nas cantinas)

A utilização do Mercado Municipal por cantinas e outras instalações de uso comum dos utentes, que funcionarão sempre em lojas, com ou sem acesso para o exterior do Mercado, dependerá sempre de prévia autorização da Câmara Municipal e fica sujeita às normas deste Regulamento, para além de outras aplicáveis, ficando sempre sujeito a hasta pública.

1. Cada cantina terá sempre afixada em local bem visível a tabela de preços dos produtos que comercializa.

...../



/.....

2. O seu encerramento far-se-á de acordo com o horário de funcionamento do Mercado ou desde que tenham comunicação com o exterior, de harmonia com o horário de funcionamento aprovado para os estabelecimentos congêneres, aplicando-se neste caso o regime previsto no número 6 do Artigo 16º..
3. É vedado o uso, ou prática nestes locais, de quaisquer jogos para entretenimento dos seus frequentadores.

CAPITULO VI

- DA COMERCIALIZAÇÃO -

ARTO. 21º.

(Das suas normas e regras)

Além das normas já constantes deste Regulamento e insertas no lugar próprio, estabelece-se ainda, que:

- 1º.- Independentemente das condições sanitárias em que os produtos devam dar entrada e manter-se no(s) Mercado(s), a Câmara poderá determinar normas para a sua embalagem, acondicionamento e apresentação, e não permitir a sua venda em condições diversas;
- 2º.- Os vendedores não poderão utilizar, para embalagem, jornais nem qualquer papel impresso ou escrito, podendo, quando o comprador não forneça a embalagem, usar papel branco;
- 3º.- Os produtos à venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, sem contacto directo com o pavimento, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros de qualidade superior, nos propósitos de iludir ou prejudicar o comprador;
- 4º.- É obrigatória a afixação do preço máximo em todos os gêneros ou mercadorias apresentadas para venda a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público;

...../



/.....

- 50.- Os preços afixados referir-se-ão às unidades de venda ou suas fracções - peça, molho, atado, quilo, dúzia ou cento - e deverão estar escritos em caracteres perfeitamente legíveis e que não se apaguem facilmente;
- 60.- É proibida a venda ambulante dentro do(s) Mercado(s), mesmo que se destine aos seus utilizadores;
- 70.- É proibido efectuar vendas dos mesmos produtos no exterior das lojas ou outros locais de venda;

ARTO. 22º.

(Dos preços)

Para mais fácil informação do público será afixada num quadro, a lista de preços estabelecida e em prática no Mercado, no respeito pelos limites oficiais, quando estes sejam tabelados.

1. Os vendedores deverão fornecer sempre e previamente ao Encarregado e ou Funcionário ou Agende responsável pelo(s) Mercado(s) os valores máximos dos preços que irão praticar, bem como a indicação dos respectivos produtos disponíveis.

CAPITULO VII

- DAS PENALIDADES -

ARTO. 23º.

(Das suas características)

Aos titulares de licenças de utilização de locais ou lugares de venda serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal, ou por escrito;
- c) Coima de 500\$00 a 5.000\$00, acrescida de um terço ao valor anterior, por cada reincidência;
- d) Revogação da respectiva licença.

...../



/.....

ARTO. 24O.

(Da competência para a sua utilização)

- São competentes para a aplicação das penalidades previstas no Artigo anterior:

1. Da alínea a), o Encarregado, Funcionário ou Agente responsável pelo(s) Mercado(s);
2. Da alínea b), o Presidente da Câmara e Vereadores;
3. Da alínea c), a Câmara Municipal.

ARTO. 25O.

(Do regime para a sua aplicação)

Aos transgressores que incorrerem nas penalidades previstas no presente Regulamento será aplicado para todos os efeitos legais o regime previsto na legislação em vigor, no que respeita ao encaminhamento do processo.

1. A revogação da autorização e consequente licença de utilização prevista na alínea d) do Artigo 23O. do presente Regulamento, será sempre precedida de audiência ao infractor, através de processo de inquérito a elaborar para o efeito, nos casos de:
  - a) Aos utentes que tendo já essa qualidade, em relação a qualquer local ou lugar, praticarem os actos previstos da alínea b) do número 3 do Artigo 11O.;
  - b) Aos utentes que pratiquem ou assumam quaisquer atitudes ofensivas, contra o pessoal em serviço no(s) Mercado(s), por virtude do seu exercício de funções.
2. A qualquer contravenção às disposições do presente Regulamento que não seja passível do previsto nas alíneas do número anterior deste mesmo Artigo é aplicável a coima de 500\$00, agravada para o dobro por cada reincidência, com relação ao montante anterior.

...../



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA

/.....

## CAPITULO VIII

### - DA COORDENAÇÃO TÉCNICA E DAS TAXAS -

#### ARTO. 26O.

(Do Veterinário Municipal)

Compete ao Veterinário Municipal a Direcção Técnica do(s) Mercado(s), em conformidade com o que se encontra disposto no número 1. do Artigo 153O. do Código Administrativo, podendo transmitir ao Encarregado e ou Funcionário ou Agente responsável pelo(s) Mercado(s), as instruções que neste âmbito entenda convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e ou regulamentares em vigor, mesmo para além das que se encontram consagradas no presente Regulamento.

#### ARTO. 27O.

(Das taxas)

Os valores e respectivos montantes das taxas a liquidar, são sempre os constantes da última Tabela de Taxas aprovada pela Câmara Municipal e em vigor.

#### ARTO. 28O.

(Disposições transitórias)

A Câmara Municipal poderá manter as situações existentes nesta data no que respeita a taxas e licenças de ocupação de locais e lugares no Mercado Municipal, por um período nunca superior a 60 dias, após a entrada em vigor do presente Regulamento, findos os quais se dará ao mesmo integral cumprimento.

## II PARTE

### CAPITULO IX

#### - DISPOSIÇÕES GERAIS -

#### ARTO. 29O.

(Classificação)

Como objectivo de fomentar e melhorar o desenvolvimento económico e o abastecimento público serão promovidas as seguintes Feiras no concelho da Chamusca:

...../



/.....

1. Feira da Ascensão na sede do concelho (no período de 10 dias abrangendo a semana da Ascensão);
2. Feira de São Pedro na sede da freguesia do Chouto ~~(no período da Feira e Mercadão da data móvel de São Pedro)~~;
3. Outras que se entenderem vir a fixar definitiva ou ocasionalmente, em função das circunstâncias no lugar e no tempo.

ARTO. 300.

(Da orientação)

A orientação superior de toda a actividade exercida na(s) Feira(s) pertence à Câmara Municipal, podendo caber por delegação, a um dos Vereadores, o respectivo pelouro.

1. Quando a Câmara Municipal o entenda conveniente e desde que estas actividades se desenvolvam em áreas territoriais de freguesias, que não a da sede do concelho, poderá ser delegada a competência para orientação no órgão autárquico cuja jurisdição abranja essa mesma área.
  - a) Manter-se-á no entanto, o direito de sempre que tal fôr julgado conveniente, proceder de harmonia com o disposto no corpo deste Artigo, devendo desse facto ser dado conhecimento por escrito à entidade que havia recebido a delegação de Competências.

ARTO. 310.

(Do regime de utilização)

A actividade de abastecimento público a que o comércio a retalho praticado em Feira(s) se destina, será exercida pelos titulares de cartão de feirante válido para a área do concelho e emitido de harmonia com a legislação em vigor, em regime de licença de utilização dos respectivos locais de venda, conferidos pela Câmara Municipal ou em sua substituição, por quem detiver essa competência, devendo sempre desenvolver-se com o total acatamento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis, subordinando-se ao primacial interesse colectivo.

...../



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA



/.....

ARTO. 320.

(Do objecto)

A(s) Feira(s) destinar-se-ão, respectivamente ao exercício das actividades comerciais, ou a outras ligadas às actividades económico-productivas e empresariais da região.

1. Poderão integrar actividades lúdicas que não sejam proibidas pela legislação em vigor, mediante prévia apreciação de pedido para o efeito à entidade competente.
2. A entidade competente em cada Feira, definirá com a antecedência mínima de cento e vinte dias as áreas destinadas a estas e ou a outras actividades.

ARTO. 330.

(Dos utentes)

É expressamente proibida a permanência dentro do recinto da(s) Feira(s) de:

1. Pessoas que se encontrem em manifesto estado de embriaguês;
2. Mendigos e Pedintes;
3. Vendedores ambulantes em percurso itinerante.

CAPITULO X- DO PESSOAL EM SERVIÇO -ARTO. 340.

(Das competências e obrigações)

Compete essencialmente ao funcionário ou agente responsável pela(s) Feira(s):

1. Superintender e fiscalizar todos os serviços do certame;
2. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento ou outras directrizes que lhe venham a ser transmitidas;

...../



/.....

3. A polícia especial do certame, decidindo sobre a sua ordem ou mediante prévia comunicação para o efeito, da distribuição de locais e seu funcionamento em geral, podendo recorrer à força pública, sempre que tal se mostre necessário;
4. Conservar actualizado o inventário de todo o material e utensílios existentes, procedendo frequentemente à sua verificação, comunicando imediatamente, qualquer falta ou avaria verificada e se possível a sua origem;
5. Velar pela limpeza do recinto do certame;
6. Providenciar pela pronta arrumação de materiais e equipamentos dos utilizadores do recinto, de maneira a que a ocupação dos locais se faça sempre na melhor ordem e brevidade;
7. Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer sejam para submeter à apreciação superior;
8. Fiscalizar a saída dos utilizadores do recinto do certame de modo a que não o façam em contravenção com quaisquer das disposições previstas neste Regulamento ou e ainda antes de terminado o período de funcionamento da(s) Feira(s);
9. Compelir os vendedores, dentro da medida do possível, a deixarem os locais onde se encontraram instalados, em perfeito estado de arrumação e de asseio;
10. Participar à autoridade sanitária, ou a qualquer outra com competência fiscalizadora, sempre que quaisquer produtos ou animais postos à venda, lhe pareçam não se encontrarem nas normas sanitárias exigíveis;
11. Fazer afixar as Ordens de Serviço e Instruções em Local Próprio e providenciar ao seu cabal e integral cumprimento;
12. Manter em ordem toda a documentação respeitante ao certame;

...../



12-10-10

/.....

13. Cobrar pronta e regularmente emitindo os recibos ou senhas respectivas, todas as receitas a que houver lugar, das quais é fiel depositário;
14. Entregar na Tesouraria da entidade responsável pela organização do certame as quantias antes mencionadas, no dia imediato ao da sua cobrança.

ARTO. 35º.

(Da hierarquia)

No trato de qualquer assunto que deva comunicar superiormente, o Funcionário e ou Agente responsável pelo certame, deverá efectuá-lo junto da entidade com competência para o efeito.

ARTO. 36º.

(Da disciplina)

Os Funcionários e ou Agentes em serviço nos recinto(s) da(s) Feira(s) estão para efeitos disciplinares, sujeitos às disposições gerais deste Regulamento e bem assim às previstas na legislação que lhes seja aplicável.

1. É expressamente proibido a qualquer Funcionário e ou Agente em serviço no(s) recinto(s) do(s) certame(s), exercer por si ou por interposta pessoa, actividade comercial de qualquer espécie.

CAPÍTULO XI

- DOS LOCAIS DE VENDA -

ARTO. 37º.

(Das suas características)

No(s) recinto(s) da(s) Feira(s) existem as seguintes classes de locais de venda ou exposição:

...../



/.....

- 10.- Área descoberta;
- 20.- Pavilhões com área coberta;
- 30.- Outros.

1. A entidade responsável pelo certame pode sempre que o julgue conveniente, delimitar previamente as áreas existentes e o seu destino.
  - a) Poderá apresentar sempre que o julgue conveniente para efeitos de licitação em hasta pública, grupos de dois ou mais pavilhões com área coberta, ou e ainda outros espaços;
  - b) Poderá ainda e sempre que tal se mostre necessário, reservar um ou mais locais de venda, para instalação de serviços, postos de venda de cooperativas de produção, etc..

SECÇÃO I

ARTO. 380.

(Da sua utilização)

As licenças de utilização dos locais de venda e ou exposição no certame, são por natureza precárias e como tal concedidas única e exclusivamente para o período de funcionamento do certame.

1. Estas licenças permitem exclusivamente a utilização dos espaços nas mesmas mencionados ou aquele que haja sido atribuído.

SECÇÃO II

- DAS LICENÇAS -

ARTO. 390.

(Das suas características e regime)

As entidade(s) competente(s) poderão efectuar a atribuição de locais no recinto da(s) Feira(s), mediante hasta pública, e para o

...../



12-00-  
/

/.....

período de funcionamento do(s) certame(s) quando:

1. Exista mais do que um interessado com a mesma actividade, verificando-se indisponibilidade de área para esse efeito.
  - a) Neste caso será fixado o dia e hora da hasta pública, bem como o respectivo local, sendo publicados editais para conhecimento público, e um deles no jornal local.
2. Não serão admitidos lances inferiores a mil escudos.
3. A base de licitação será o valor pré-definido por deliberação da Câmara Municipal para esse efeito e corresponderá no mínimo ao valor, resultante do produto da área a ocupar, pela taxa aprovada pela Tabela de Taxas em vigor, se outro não houver sido especificamente aprovado.
4. São encargos de arrematação para além do respeitante ao montante que resultou da licitação, os previstos na legislação em vigor.
  - a) Estes encargos deverão ser liquidados no dia útil imediato ao da arrematação, sob pena de a mesma se considerar sem efeito.
5. Em tudo o que aqui não estiver previsto, aplicar-se-ã com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do número 2 e na alínea a) do número 3, ambas do Artigo 110. do presente Regulamento.

ARTO. 400.

(Da sua liquidação e prazos)

Para todas as situações não sujeitas a hasta pública, os valores respeitantes a taxas por ocupação de terrenos, pavilhões, etc. no recinto da(s) Feira(s) deverão ser sempre liquidadas pelos interessados, previamente, com relação ao início do período de funcionamento da(s) Feira(s).

1. Sõ serão considerados pedidos de reserva de espaços desde que efectuados até um mês antes do início do certame.

...../



*[Handwritten mark]*

/.....

CAPITULO XII

- DOS UTENTES DOS LOCAIS DE VENDA -

ARTO. 400.

(Dos seus direitos e deveres)

Nos locais de venda, qualquer que seja a sua natureza, sãõ poderã exercer-se a actividade para a qual a licença respectiva foi concedida.

1. Os locais sãõ podem ser ocupados e explorados pela pessoa colectiva ou singular, beneficiãria da licença e ou autorização concedida pela entidade responsãvel pelo certame e nos termos do presente Regulamento e requisitos previstos na legislação em vigor.

a) Tratando-se de pessoa singular, podê-lo-ã, no entanto em regime de substituição o seu cõnjuge.

ARTO. 410.

(Do regime de exploração)

È proibido ao ocupante de um local de venda ceder a sua exploração a outrem, total ou parcialmente.

1. A verificar-se tal situação o novo ocupante estarã sujeito ao pagamento dos encargos respeitantes ã ocupação do referido espaço e ou estrutura, montante este acrescido de dois terços do seu valor, por cada reincidência.

ARTO. 420.

(Do regime de utilização)

Conferida a licença de utilização e ou ocupação, o respectivo titular tem o direito de utilizar livremente o local para que a mesma foi concedida, durante o período de funcionamento do certame e três dias antes ou e depois do referido período.

...../



/.....

1. Este prazo de antecipação ou alongamento de três dias com relação ao período de funcionamento do certame, poderá ser alongado em casos devidamente fundamentados, podendo no entanto ocasionar acréscimo de encargos adicionais aos inicialmente liquidados.
2. Em tudo o que aqui não se encontra especialmente previsto neste Artigo, aplicar-se-ã com as devidas adaptações o que se encontra consignado no número 1. do Artigo 15º. do presente Regulamento.

### CAPITULO XIII

#### - DA ÁREA E FUNCIONAMENTO DA(S) FEIRA(S) -

#### ARTO. 43º.

(Da área)

É expressamente proibido, aos vendedores e ou feirantes:

1. Exercer actividade comercial, fora das áreas que se lhes encontrem afectadas.
2. Afixar reclamos, anúncios ou quaisquer outras formas de publicidade, susceptível de suggestionar o público e induzi-lo erradamente em relação a identidade, origem, natureza, composição, qualidades, propriedades ou utilidade de produtos expostos à venda.

#### ARTO. 44º.

(Do funcionamento)

O certame da(s) Feira(s) funcionará durante o período inicialmente previsto para a sua duração, das 7H00M às 24H00M, nunca ultrapassando e excepcionalmente por virtude de espectáculos ou e outras actividades licenciadas, 1H00M da manhã.

...../



/.....

1. No que respeita a aparelhagens sonoras e outras actividades susceptíveis de prejudicarem, o repouso dos cidadãos, aplicar-se-ã o que se encontra previsto na legislação em vigor.
  - a) Poder-se-ã no entanto, caso seja considerado necessário, providenciar no sentido de reduzir estes inconvenientes, mesmo durante o período de funcionamento diurno.

SECÇÃO I

- DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VENDA -

ARTO. 45O.

(De produtos alimentares)

Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m. do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

1. No transporte e ou exposição de produtos alimentares é obrigatório separar os produtos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
2. Deverã ser sempre quer no que respeita a produtos, quer a locais de venda, frequentados ou não pelo público irrepreensível, asseio e condições higio-sanitárias que não mereçam reparo.

ARTO. 46O.

(De outros produtos)

Respeitar-se-ã e para além das instruções específicas determinadas da entidade responsável pelo certame, o que na legislação em vigor se encontrar previsto.

...../



FL. 047  
*[Handwritten signature]*

/.....

1. Aplicar-se-ã também no que respeita a condições higio-sanitárias e asseio o que se encontra previsto no número 2. do Artigo 45º. do presente Regulamento.

## SECÇÃO II

### - DAS LIMITAÇÕES -

#### ARTO. 47º.

(Prática de Jogos)

É vedado o uso e prática de jogos proibidos nestes locais, implicando caso tal se verifique o encerramento imediato das instalações para além dos procedimentos a que houver lugar nos termos da legislação em vigor.

1. Poderã a entidade responsável pelo certame, socorrer-se da autoridade policial para assegurar a eficácia desta proibição e encerramento.

## CAPITULO XIV

### - DAS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO -

#### ARTO. 48º.

(Das normas e regras)

Além das normas insertas no presente Regulamento em local próprio, estabelece-se ainda, que:

1. Na embalagem e ou acondicionamento de produtos alimentares sã pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
2. Quando os produtos alimentares não estiverem expostos para venda, devem ser acondicionados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim em condições higio-sanitárias que os protegam de poeiras, contaminações

...../



/.....

ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas, indicando os preços dos produtos expostos.
4. É proibido efectuar venda dos mesmos produtos, no exterior das áreas, mesmo que em locais confinantes com a que foi previamente destinada, para o efeito.

ARTO. 490.

(Do seu não cumprimento)

Aos vendedores e ou expositores em recinto(s) de Feira(s), detentores de licença para a utilização de locais aã situados em caso de não cumprimento das normas jurídicas, gerais em vigor para o efeito e especiais nos termos do presente Regulamento, poderão ser aplicadas diversas penalidades, considerando o grau e a característica da infracção cometida.

CAPITULO XV

- DAS PENALIDADES -

ARTO. 500.

(Das suas características)

As penalidades a aplicar aos detentores de licença e ou autorização para utilizar áreas no recinto da(s) Feira(s) poderão revestir a característica de:

- a) Advertência;
- b) Coima de 200\$00 a 10.000\$00, acrescida de um terço ao valor anterior, por cada reincidência, ou outra penalidade de que lhes seja aplicável nos termos da legislação em vigor.

...../



/.....

c) Revogação da respectiva licença e ou autorização.

ARTO. 51O.

(Da competência para a sua aplicação)

São competentes para a aplicação das penalidades previstas no Artigo anterior:

1. Da alínea a), o Funcionário e ou Agente responsável pelo(s) recinto(s);
2. Da alínea b), o Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;
3. Da alínea c), a Câmara Municipal.

ARTO. 52O.

(Da boa execução)

A Câmara Municipal emitirá as directrizes e esclarecimentos considerados necessários à boa execução do presente Regulamento.

ARTO. 53O.

(Disposições subsidiárias)

Em tudo o não especialmente previsto no presente Regulamento ou naquilo em que o contrariem disposições legais em vigor, prevalecerão as referidas disposições legais.

ARTO. 54O.

(Entrada em vigor)

As disposições constantes do presente Regulamento entrarão em vigor 60 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.